



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

FAZENDA TULIANE



Jaci-Paraná - RO

13 a 16 de setembro de 2011

OP 143 | 2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

ÍNDICE

A) EQUIPE	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
E) DA DENÚNCIA	07
F) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	07
1. Coordenadas dos locais na fazenda	08
G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA, DO INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREENDIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	08
H) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	11
I) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	25
1. Registro	25
2. Fornecimento de Ferramentas	26
3. Equipamentos de Proteção Individual	27
4. Kit de Primeiros Socorros	28
5. Locais para preparo de alimentos	28
6. Locais para a tomada de refeições	30
7. Instalações Sanitárias	31
8. Água	32
9. Manter moradia familiar coletiva	33
10. Falta de camas	34
11. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação	35
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	36
K) DADOS CONSOLIDADOS DAS OPERAÇÕES NAS FAZENDAS TULIANE E SONHO MEU	37
L) CONCLUSÃO	44
M) ANEXOS	48

Notificação para apresentação de documentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

- 5. Termos de declarações dos trabalhadores**
- 8. Planilha dos valores rescisórios**
- 9. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho**
- 10. Autos de infração**
- 11. Cópias das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado**
- 12. Termo de Afastamento do Trabalho**
- 13. Termo de Ajuste de Conduta**
- 14. Carta de Preposto**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO *

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

* A equipe do MPT esteve presente no dia da verificação física na Fazenda Tuliane, dia 13 de setembro de 2011.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

FAZENDA TULIANE

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01.

Atividade: Criação de Gado.

Endereço da propriedade: BR 364, km 115, margem direita, sentido Porto Velho/RO – Rio Branco/AC, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho – RO.

Coordenadas Geográficas: S 09°19' 54,4" e W 64° 37' 52,2" (coordenadas da sede).

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone do empregador: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	11
EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO	11
REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	11
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	08
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 73.079,11
VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	R\$ 25.000,00 *
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	12
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA	00
NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS	01
NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16)	01
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	08
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	05

* reversíveis em equipamentos para fiscalização rural e de combate ao trabalho análogo ao de escravo por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, conforme relação descrita no item J.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

D. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 / 01776362-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 / 01776355-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
3 / 01776357-6	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
4 / 01776361-4	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
5 / 01776353-3	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
6 / 01776352-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
7 / 01776359-2	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
8 / 01776360-6	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

9	01776354-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	01776356-8	001428-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01776358-4	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	01775443-7	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E) DA DENÚNCIA

Tratava-se de fiscalização de rotina do Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia (SRTE/RO).

F) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Partindo-se do município de Porto Velho – RO, já no Distrito de Jaci-Paraná, segue-se na rodovia BR 364, sentido Rio Branco – AC, localiza-se a fazenda no km 115. Há uma porteira de madeira logo à beira da rodovia, na margem direita.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

1. Coordenadas dos locais na fazenda:

	LOCALIZAÇÃO	COORDENADAS
PONTO 1:	Sede da Fazenda Tuliane	S 09° 19' 54,4" W 64° 37' 52,2"
PONTO 2:	Local onde os trabalhadores permaneciam alojados	S 09° 19' 19,4" W 64° 37' 29,9"

G) INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA, INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREENDIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Fazenda Tuliane apresenta atividade precípua de criação de gado para corte e, no momento da fiscalização, mantinha onze trabalhadores laborando no referido estabelecimento rural sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desacordo com o art. 41, *caput*, da CLT.

De mesmo modo, também não havia nenhum documento que direcionasse para a existência de contrato de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, ou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, de modo que, na Fazenda Tuliane, esses onze trabalhadores laboravam na informalidade. São eles: 1-

Desses onze trabalhadores encontrados sem registro na fazenda, seis pertenciam a uma mesma família, sendo o pai e cinco filhos. Segundo relatos dos obreiros, o pai, Sr. [REDACTED] acordou, inicialmente, os serviços diretamente com o Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda, que atende pela alcunha de [REDACTED], que o contratou, juntamente com três filhos, inclusive um menor de idade, que, na época, contava com apenas 14 anos de idade, para executarem atividades de roço de pasto, construção de cerca de madeira e de régua para curral, construção de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

porteiras, reforma de curral e que combinou com o Sr. [REDACTED] que ele e os filhos ficariam alojados na fazenda.

Posteriormente, outro dos filhos do Sr. [REDACTED] também foi trabalhar na Fazenda Tuliane e, além de trabalhar com seu pai e com seus outros irmãos, também tratava alguns serviços diretamente com o Sr. [REDACTED] tais como o plantio de grama e aplicação de agrotóxico.

O último dos cinco irmãos que trabalhavam na fazenda chegou a essa propriedade rural somente em agosto de 2010, mas esse trabalhador, Sr. [REDACTED] [REDACTED] trabalhava sozinho e tratava diretamente com o empregador sobre os serviços de serragem de madeira.

O Sr. [REDACTED] pai, é quem tratava dos serviços com o Sr. [REDACTED] e recebia a remuneração pelas atividades prestadas, após a execução das mesmas, num "suposto" sistema de empreitada, repassando para os filhos que com ele trabalhavam um valor a título de diária.

Os outros filhos que tratavam diretamente com o Sr. [REDACTED] também trabalham por "suposta" empreita, recebendo o pagamento ao final de cada execução dos trabalhos.

Já o Sr. [REDACTED] é o encarregado da Fazenda e recebia valor fixo mensal a título de salário; o Sr. [REDACTED] exercia a função de vaqueiro e também recebia salário mensal, a Sra. [REDACTED] por sua vez, trabalhava cozinhando para esses dois últimos, que são, respectivamente, seu marido e primo do marido. Contudo, apesar de haver laços de parentesco, essa atividade é remunerada, visto que a Sra. [REDACTED] assim como os outros empregados, também recebe remuneração pelos serviços realizados, sendo paga, pessoalmente, pelo próprio empregador, Sr. [REDACTED]

Segundo relatos dos trabalhadores, não havia qualquer recibo formalizado dos pagamentos, de modo que não se pode precisar os valores nem os períodos corretos de recebimento dos mesmos; porém, sabe-se, de acordo com as entrevistas com os obreiros, que esses pagamentos, por vezes, eram realizados em períodos superiores ao de trinta dias.

Do quanto dito, resta clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a todos esses trabalhadores, tanto no caso dos trabalhadores que recebiam salários mensais, quanto no caso dos trabalhadores que recebiam de acordo com os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

serviços realizados, em uma forma distorcida ou fraudulenta de "empreitada". Como se viu, em todos os casos, havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do tomador, e os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem substituição e com habitualidade, mesmo no caso da cozinheira, que também tinha jornada pré-estabelecida, com o compromisso de preparar as refeições em horários determinados.

Ainda, todos esses obreiros estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento rural, em atividades diretamente ligadas à criação de gado para corte, atividade principal da fazenda, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Ou, no caso da cozinheira, estava atuando em atividade auxiliar, porém se tratava de pessoa física que era remunerada apenas pelo seu trabalho e não possuía empresa de fornecimento de refeições nem sequer estava cozinhando "de favor", visto que era remunerada pelo próprio empregador para exercer tal atividade e também recebia orientações do mesmo sobre esse serviço realizado por ela.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como esse deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores eram determinados de acordo com as necessidades específicas do empregador, ou seja, de acordo com a demanda de organização da fazenda, sob o comando direto do empregador, o que caracteriza, de forma bem delimitada, a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. De mesmo modo, também no caso da família de trabalhadores contratados para trabalharem em sistema de uma "suposta" empreita, com a remuneração combinada por serviço executado, não há que se cogitar em afastar a existência de relação de emprego entre eles e seu empregador, Sr. [REDACTED] uma vez que esses trabalhadores também realizavam prestação de serviços igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, esses empregados trabalhavam de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à fazenda e seu empregador. Ademais, esses obreiros não detinham capacidade econômica para serem senhores de um negócio



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

próprio, com bens e capital organizados e independentes em relação à fazenda, com idoneidade financeira para assumirem o risco econômico de um negócio próprio.

Esses trabalhadores apresentavam vínculo empregatício na situação ora apresentada, na medida em que eram hipossuficientes e que apenas podiam "vender" sua força de trabalho, estando sob o controle e comando do empregador, tanto quanto os demais empregados da fazenda.

Mesmo no caso do pai que trabalhava junto com os filhos para o Sr. [REDACTED] não há que se falar em empreita, em razão de os mesmos aspectos já abordados anteriormente e do fato de o pai realizar simplesmente o papel de interlocutor ou mediador entre o empregador e seus filhos, não porque ele, o pai, fosse empreiteiro e conduzisse os serviços prestados pelos outros trabalhadores, mas sim, por ser pai e, em razão desses laços familiares, querer organizar e cuidar das atividades realizadas por seus filhos e não por seus contratados.

Ressalte-se o Sr. [REDACTED] tem sociedade em alguns negócios com o Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Sonho Meu, também fiscalizada pelo presente grupo de ação fiscal, que se localiza nas proximidades da Fazenda Tuliane e que os trabalhadores, com exceção daqueles que residem na sede, costumavam alternar os serviços entre as duas fazendas, sendo que foi o Sr. [REDACTED] quem atendeu às solicitações da equipe de fiscalização, como será melhor esclarecido adiante, no item J.

H) RESUMO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA

Na Fazenda Tuliane, havia três trabalhadores, Sr. [REDACTED] encarregado; Sr. [REDACTED], cozinheira, que residiam na sede, onde contavam com condições dignas de alojamento. O Sr. [REDACTED] são casados e moravam em uma das residências localizadas no retiro sede da fazenda, que conta com duas casas em condições adequadas de habitabilidade.

O Sr. [REDACTED] abrigava-se um quarto localizado em área contigua à residência do casal, perfeitamente isolada por parede, sem acesso interno, atendendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

os requisitos de preservação da intimidade do núcleo familiar, disposto no item 31.23.11.3 da NR-31, que proíbe a moradia familiar coletiva.

Os demais trabalhadores da Fazenda Tuliane permaneciam entre as jornadas de trabalho em locais que se mostravam totalmente inadequados para a permanência de seres humanos. Esses oito trabalhadores encontrados em situação degradante dormiam em quatro barracos construídos com tábuas de madeira e telhas de amianto.

Entre essas tábuas que compunham as paredes dos barracos, existiam grandes frestas, impossibilitando o devido resguardo e a devida proteção a seus moradores, uma vez que, por essas frestas, havia livre incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros.

Essas paredes, sem o devido revestimento, também não proporcionavam a devida proteção contra intempéries, de modo que o vento acabava levando poeira e partículas de fezes dos animais, que se encontram no entorno dos barracos, para dentro dos mesmos, sujando e contaminando o local. Ressalte-se que essas grandes frestas nas paredes também não ofereciam proteção contra a chuva, que quando associada aos ventos, incidia lateralmente nos barracos, penetrando nos mesmos e "alagando" o seu interior.

Mencione-se, ainda, que esse fato foi presenciado pela equipe de fiscalização no dia da diligência fiscal, momento no qual ocorreu uma forte chuva que invadiu o interior dos barracos, molhando torrencialmente seu interior, as pessoas que neles estavam, inclusive os auditores-fiscais do trabalho, e os pertences pessoais dos trabalhadores que ali permaneciam entre as jornadas de trabalho.

O primeiro barraco encontrado tratava-se de um único cômodo onde dormiam quatro trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Nesse cômodo, um dos trabalhadores dormia em uma cama e os outros três dormiam em colchões espalhados pelo chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Primeiro barraco fiscalizado, onde moravam o pai e três filhos que também trabalhavam na Fazenda Tuliane

Nesse mesmo local, também eram preparadas as refeições, de modo que os trabalhadores se revezam na realização dessa tarefa. Com isso, dentro do barraco, existiam fogão e botijão de gás.

Não havia armários no barraco e os mantimentos eram armazenados parte em prateleiras improvisadas com tábuas e parte era mantida pelo chão.

Do mesmo modo, utensílios domésticos e pertences pessoais, como roupas e calçados, também eram mantidos dispostos no chão, sem nenhum tipo de organização ou higiene. Produtos de limpeza e outros eram dispostos de maneira idêntica.



Objetos e utensílios espalhados pelo chão do primeiro barraco



Fogão e botijão de gás mantidos no interior do primeiro barraco





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Roupas e objetos pessoais espalhados pelo interior do barraco



Ferramentas mantidas no interior do barraco

No segundo barraco identificado pela equipe de fiscalização, permaneciam dois trabalhadores: Sr. [REDACTED] sendo que este permanecia no local com a esposa e a enteada, mas estas não trabalhavam na fazenda.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Esse barraco também se tratava de um único cômodo, mas na tentativa de preservar um pouco da privacidade familiar, os próprios trabalhadores haviam improvisado uma divisória para separar o pequeno cômodo em dois espaços distintos: um para a família e outro para o trabalhador que morava sozinho.



Divisória improvisa com lençóis para separar a moradia coletiva em dois espaços distintos

Evidentemente, essa solução encontrada pelos obreiros não satisfazia de modo algum, os requisitos de preservação da intimidade do núcleo familiar, disposto no item 31.23.11.3 da NR-31, que proíbe a moradia familiar coletiva e, além do mais, acabou por tornar o espaço, que já era pequeno, muitíssimo reduzido para os trabalhadores residirem de modo digno e em conformidade com os dispositivos legais.

Nesse barraco, também não havia local adequado para o preparo de alimentos e essa atividade era realizada pelos próprios obreiros, em um fogão à lenha, improvisado com barro e uma grelha, disposto em uma espécie de "puxado" do barraco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Fogão à lenha improvisado

Nesse local, também não existiam armários para a guarda de mantimentos, que eram espalhados por todo o local. De mesmo modo, também não havia armários para a guarda de roupas e objetos pessoais, que ficavam “amontoados” no interior do barraco.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Esses barracos não apresentavam instalações sanitárias e os trabalhadores, para poderem ter um lugar para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção e de asseio, improvisaram um banheiro.

Tal "banheiro" apresentava estrutura constituída por paredes inacabadas de alvenaria, telha de amianto e sem porta, ou seja, um claro desrespeito ao item 31.23.3.2, que assegura que as instalações sanitárias devam ser dotadas de portas de acesso que impeçam o devassamento e serem construídas de modo a manter o resguardo conveniente.



Banheiro improvisado pelos trabalhadores





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Não havia chuveiro nem água encanada. Existia um vaso sanitário de louça, mas não havia sistema de descarga e, para que os detritos escoassem pelo vaso, os trabalhadores despejavam água, com auxílio de um balde, no interior dessa peça sanitária. Não existia sistema adequado de esgoto e os detritos se acumulam em uma fossa sem tratamento.

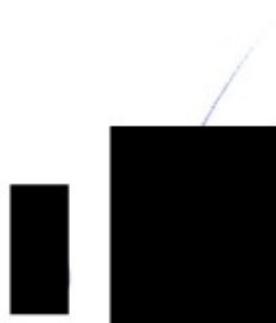
Para tomarem banho, os trabalhadores faziam uso de um caneco e pegam a água reservada em um tambor de plástico que ficava no interior desse “banheiro”.



Caneco utilizado para tomarem banho

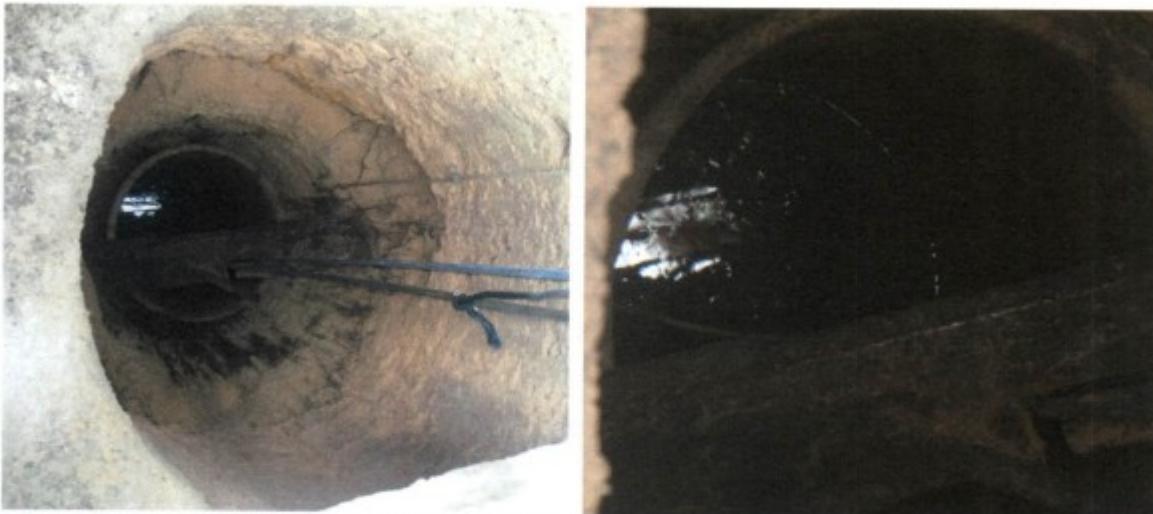
Esse único “sanitário” era compartilhado pelos moradores dos dois barracos supracitados, inclusive pela esposa do trabalhador e por sua enteada.

A água utilizada era proveniente de um poço próximo a esses barracos, que permanecia semiaberto, possibilitando sua contaminação por insetos, animais, folhas, sujeira e outros materiais que possam comprometer a qualidade da água.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Poço que se localizava nas proximidades dos barracos e que permanecia aberto

De fato, não foi encontrado, na fazenda, nenhum laudo de potabilidade dessa água, nem foi identificado qualquer tipo de purificação da mesma e essa água era utilizada para a realização de todas as demais tarefas, como lavar louça, roupa, cozinhar e, inclusive beber.

Ressalte-se que os trabalhadores relataram, em depoimentos, que muitos deles já haviam tido problemas intestinais, como diarréias, fato que atribuíam ao consumo da água do poço, que não apresentava qualquer tipo de tratamento.

Para agravar toda a situação descrita anteriormente, nas proximidades dos barracos existia uma quantidade enorme de entulho, formado por restos de ferragem, alumínio, latas de tinta, de óleo, resíduos de produtos químicos, caixas de papelão, inclusive com restos de alimentos.

Esse entulho, segundo os trabalhadores, é proveniente da Usina Jirau e está sendo depositado na fazenda porque o Sr. [REDACTED] empregador, teria arrendado parte de sua propriedade para esse fim.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Com isso, além de obviamente atentar contra a saúde dos trabalhadores que permaneciam nesses locais, uma vez que tal entulho atrai insetos e, principalmente, ratos, que, como é sabido, transmitem diversas doenças, também atentam gravemente contra a dignidade dessas pessoas que ocupam o mesmo espaço destinado pelo empregador ao lixo.

No terceiro barraco encontrado pela equipe de fiscalização, permanecia, entre as jornadas de trabalho, um obreiro, o Sr. [REDACTED] (conhecido como Ceará), que ali residia com sua esposa e duas enteadas, realizando serviços gerais na fazenda, como roço, montagem de cerca, limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Havia ainda um quarto barraco em que permanecia, entre as jornadas de trabalho, um outro trabalhador, Sr. [REDACTED] que estava havia pouco tempo na fazenda.

Esses dois últimos barracos também não apresentavam instalações sanitárias e as necessidades de excreção eram realizadas em um "cercado" improvisado de madeira, com uma fossa negra em seu interior, ou seja, em um buraco cavado no solo e revestido por tábuas, tanto no chão como nas paredes, de modo a formar uma cabine.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

A água utilizada por esses trabalhadores e a família de um deles era retirada de um outro poço, construído pelo próprio trabalhador, Sr. [REDACTED] e, de modo idêntico ao dos outros trabalhadores encontrados em situação degradante, essa água não apresentava laudo de potabilidade, nem passava por qualquer tipo de purificação ou filtragem, sendo que também era utilizada para todas as tarefas, inclusive, para consumo.



Para tomarem banho, tais trabalhadores e a família de um desses utilizavam água proveniente do próprio rio existente no local, ou seja, não havia qualquer local fechado que garantisse mínima privacidade para esse fim.

Nesses quatro barracos descritos anteriormente, as instalações elétricas eram bastante precárias, com a presença de fiação exposta e de "gambiarras", comprometendo a segurança dos moradores desses locais, havendo grave e iminente risco de curtos-circuitos, que por sua vez, acarretam choques elétricos e até mesmo incêndios, podendo causar graves lesões, queimaduras e, por vezes, o óbito dos trabalhadores que têm acesso a esses locais.

Importante mencionar que esse risco de choque elétrico devido à sobrecarga da fiação elétrica foi comprovado pela equipe fiscal no momento da fiscalização, pois um dos auditores foi acometido por choque elétrico enquanto reduzia a termo, em seu computador, que estava conectado à tomada de um dos barracos, a declaração de um dos trabalhadores. Felizmente, não houve ferimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Na fazenda, também não havia pára-raios e, no momento em que a ação fiscal estava em andamento no referido estabelecimento rural, a equipe de fiscalização presenciou a descarga elétrica de um raio na porta de um dos barracos, causando um grande estrondo e faíscas. Também, por sorte, não houve ferimentos.

Não existia local disponibilizado para a tomada de refeições, de modo que os trabalhadores as realizavam sentados no chão ou em bancos improvisados de madeira, com seus pratos nas mãos, já que não havia mesa e cadeiras próprias para os trabalhadores utilizarem para se alimentar.

Não obstante as características e peculiaridades das atividades de roço de pasto (inclusive com a aplicação de agrotóxicos), acero de cerca, construção de réguas para curral e reforma do mesmo; não foram encontradas evidências da existência de qualquer programa de controle e gestão de riscos ambientais.

O trabalho era desenvolvido com base apenas no conhecimento empírico dos empregados, que, conforme declarações dos próprios trabalhadores, não receberam nenhum tipo de treinamento sobre saúde e segurança no trabalho.

Nem mesmo os trabalhadores que operavam motosserra ou que aplicavam agrotóxicos haviam recebido treinamentos conforme determina a NR-31.

Também segundo disposto na mesma norma, deveriam ter sido fornecidos, gratuitamente, os adequados equipamentos de proteção individual pelo empregador, bem como deveria ter sido exigida a sua efetiva utilização por parte dos trabalhadores. No entanto, os empregados relataram que compravam, às suas expensas, os pouquíssimos equipamentos de proteção que alguns possuíam, como botas, por exemplo.

De mesmo modo, o Sr. [REDACTED] não forneceu nenhuma ferramenta de trabalho a seus empregados, de maneira que eram os próprios obreiros quem compravam os instrumentos utilizados por eles para a execução do trabalho, contrariando, claramente o dispositivo legal trabalhista que determina que o risco econômico é do empregador, o qual deve assumir as despesas para a realização do trabalho.

O empregador, contrariando, ainda, os dispositivos legais, deixou de fornecer camas, ou mesmo redes, como seria permitido pela norma, devido ao costume do povo da região norte, a todos os trabalhadores alojados, bem com também não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

forneceu travesseiro e roupa de cama. Todos esses itens foram adquiridos às expensas dos trabalhadores.

Não havia, na fazenda, materiais de primeiros socorros, ficando os trabalhadores totalmente desamparados e entregues a sorte em caso de acidente. No local também não existia veículo à disposição dos trabalhadores para levá-los para atendimento médico, em caso de emergências.

Ressalte-se que o centro urbano mais próximo no qual há serviços médicos de emergência é, segundo declarações dos trabalhadores, Jaci-Paraná, distante, aproximadamente, 26 km da fazenda.

Todos os trabalhadores relataram que não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais ou periódicos, tampouco a exames de natureza complementar, de acordo com os riscos da atividade.

O empregador também não propiciou o acesso destes trabalhadores a vacinas contra febre amarela, tétano e outras doenças.

Não havia, nas frentes de trabalho, abrigo contra intempéries, em que pese o intenso calor e as fortes chuvas tropicais da região. Também não existiam instalações sanitárias disponíveis nos locais de trabalho. Os trabalhadores, que realizam roço de pasto e acero de cerca, entre outras atividades, precisam caminhar por volta de 30 minutos até a área que estava sendo trabalhada.

Nesses locais de trabalho, também não havia local para a tomada de refeições, que eram realizadas com os trabalhadores sentados no chão sob a sombra de árvores, com seus recipientes nas mãos.

Segundo relatos, às vezes, os trabalhadores retornam a seus alojamentos para almoçarem, o que era feito de modo semelhante ao qual ocorria nas frentes de trabalho, de acordo com os fatos já narrados anteriormente.

Nas frentes de trabalho, também não existia fornecimento de água. Os trabalhadores de roço de pasto, embora levassem água para consumo em garrafas térmicas, informaram que estas, muitas vezes, eram insuficientes, pelo que bebiam água de um córrego próximo ao local de trabalho.

Não havia controle da jornada de trabalho, con quanto trabalhassem aproximadamente dez horas por dia (considerando os deslocamentos), ao longo de uma semana de segunda a sábado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

De se relatar a situação de um menor de idade, [REDACTED] de 16 anos, em atividade na fazenda desde os 14 anos, que realizava atividades semelhantes aos dos demais trabalhadores, como roçado, construção de cerca e de curral, entre outras.

Esse menor foi afastado das atividades (Termo de Afastamento segue anexo) e teve sua rescisão acompanhada pela equipe de fiscalização, conforme será melhor descrito adiante. Ressalte-se que esse adolescente também estava submetido a condições análogas às de escravo, tendo sido resgatado juntamente com os demais trabalhadores submetidos às mesmas condições.

I) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

1. Registro

Todos os trabalhadores encontrados na fazenda, ou seja, onze trabalhadores estavam laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73.

Entre eles, oito realizavam serviços de roço de pasto, construção de cerca de madeira e de régua para curral, construção de porteiras, reforma de curral, plantio de grama e aplicação de agrotóxicos e permaneciam alojados em condições degradantes em locais absolutamente impróprios para abrigarem seres humanos.

Outros três trabalhadores da fazenda viviam na sede da mesma e tinham condições adequadas de habitabilidade, contudo, também estavam laborando sem o devido registro. Exerciam as funções de vaqueiro, de encarregado da fazenda e de cozinheira.

Ressalte-se que foi emitida CTPS para os trabalhadores que não as possuíam e, após a intervenção da equipe de fiscalização, houve a formalização do vínculo empregatício na carteira de trabalho de todos eles, inclusive com admissão e dispensa



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

dos mesmos assinaladas no Livro de Registro de Empregados e o empregador foi notificado a realizar informação no CAGED sobre esses vínculos

Os trabalhadores que laboravam na informalidade na Fazenda Tuliane e que foram registrados sob ação fiscal são: 1-

A referida prática ilícita ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01776362-2, anexado em cópia ao presente relatório.

2. Fornecimento de Ferramentas

Contrariando o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, as ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores.

Em entrevistas com os empregados e da análise de documentos, como notas fiscais apresentadas pelos trabalhadores, restou clara a informação de que os instrumentos utilizados para o trabalho, como foices e limas, por exemplo, eram adquiridos às expensas dos trabalhadores, uma vez que não eram fornecidos pelo empregador.

Tal conduta, além de contrariar o dispositivo legal acima citado, contraria o princípio legal da alteridade, pelo qual obreiro presta serviços por conta alheia, sendo de responsabilidade do empregador toda ferramenta utilizada para a realização do trabalho, visto que é ele, o empregador, quem tira proveito econômico das atividades realizadas pelos trabalhadores, assumindo o risco econômico do empreendimento e devendo assumir todas as despesas para a realização do trabalho.

Face à irregularidade descrita acima, lavrou-se o Auto de Infração nº 01776353-3, que segue anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

3. Equipamentos de proteção individual

Do mesmo modo, o empregador contrariou o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, ao deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais.

De acordo com a verificação física e entrevistas com empregados, bem como pela não apresentação de comprovante de entrega de EPI, solicitado por meio da Notificação nº 354902/2011.2, verificou-se que os poucos EPIs existentes no local, como botinas, não estavam em bom estado de conservação e haviam sido adquiridos às expensas dos trabalhadores.

Os trabalhadores da Fazenda Tuliane realizavam diversas atividades, como por, exemplo, roço das pastagens, serragem de madeira e construção de cercado, e estavam expostos a riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva); biológica (ataques de animais peçonhentos - principalmente cobras); mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno); ergonômicas (postura de trabalho, esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso e outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico).

Saliente-se que tais riscos exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra radiações não ionizantes; luvas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes e por picadas de animais peçonhentos; botas com solado reforçado para risco de perfuração; perneira contra animais peçonhentos e contra lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou esfoliantes.

Assim, apesar dos riscos a que os obreiros estavam expostos laborando em sua fazenda, o empregador deixou de fornecer qualquer desses equipamentos de proteção e negligenciou o fato de que a ausência dos equipamentos adequados de proteção individual enseja - em razão da exposição dos trabalhadores aos respectivos riscos - maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Em decorrência dessa irregularidade, foi lavrado o auto de infração número 01776355-0, anexado ao presente relatório.

4. Material de primeiros socorros

Desrespeitando, também, as normas protetoras da segurança e saúde no trabalho, em específico o disposto no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, de modo a contribuir para a preservação da integridade física dos trabalhadores da fazenda.

Note-se que, além dos riscos já citados acima, os empregados do estabelecimento rural também estavam expostos a outros agentes, tais como: animais peçonhentos, vegetações nocivas; acidentes no terreno irregular; manuseio com animais, com ferramentas e com outros instrumentos de trabalho e com fogo, que utilizavam para o preparo dos alimentos. Além disso, o centro urbano mais próximo equipado para prestar atendimento médico de urgência é Jaci-Paraná, que fica a, aproximadamente, 26 km de distância da fazenda. No local também não existia veículo à disposição dos trabalhadores para levá-los para atendimento médico, em caso de emergências.

Dessa forma, importante ressaltar que a adequada prestação dos primeiros socorros, de imediato, tem papel preponderante para evitar ou diminuir seqüelas resultantes dos acidentes e até mesmo para evitar o óbito em muitos casos.

Em decorrência do ilícito descrito acima, foi lavrado o Auto de Infração nº 01776359-2, que segue anexo ao relatório.

5. Locais para preparo de alimentos

No caso da Fazenda Tuliane, como já se relatou, os alimentos eram preparados dentro dos barracos, no mesmo local onde os trabalhadores dormiam e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

mantinham seus pertences, ferramentas e mantimentos, contrariando o disposto no item 31.23.6.2 da NR-31, que determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos.

No primeiro barraco encontrado, onde estavam alojados quatro trabalhadores os alimentos eram preparados no interior da estrutura de madeira, onde havia fogão e botijão de gás.

No segundo barraco, onde estavam alojados dois trabalhadores os alimentos eram preparados em um fogão à lenha improvisado pelos trabalhadores.

Nestes locais, os alimentos eram manipulados sobre tábuas em precário estado de conservação, em locais inapropriadamente higienizados.

Não havia local para a guarda dos víveres, que ficavam depositados no interior dos barracos, também sobre tábuas ou pelo chão. Não havia depósito para o lixo que ficava espalhado à volta das áreas dos barracos, em franco processo de deterioração.

Havia, inclusive, uma enorme quantidade de entulho depositado nas redondezas do alojamento, provenientes de sobras de construção civil, como já relatado anteriormente, que muitas vezes continha restos de material orgânico deteriorados com o tempo, atraindo ratos e moscas.

Não havia lavatórios. A água utilizada para o preparo dos alimentos e cocção das refeições era proveniente de um poço localizado ao lado de um dos barracos e não passava por qualquer processo de purificação ou filtragem. Nos barracos ocupados por [REDACTED] a situação era semelhante.

Com isso, tem-se que a ausência de locais adequados para o preparo de alimentos e para a tomada de refeições, deixava os trabalhadores mais vulneráveis a doenças relacionadas à falta de higiene, uma vez que o manuseio dos alimentos ocorria no mesmo local onde ficavam diversos materiais, inclusive roupas sujas, lixo e ferramentas, agravando o risco de contaminações.

Tal irregularidade foi autuada por meio do Auto de Infração nº 01776361-4, também anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

6. Locais para a tomada de refeições

Como não havia local adequado, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, os trabalhadores improvisavam locais para tomar suas refeições.

No primeiro barraco, os trabalhadores se serviam sentados no chão ou na única cama existente no alojamento, comendo com os vasilhames nas mãos.

No segundo barraco, os obreiros faziam suas refeições sentados em um pequeno muro, sentados numa rede ou ainda sentados na cama no interior da moradia, também com seus vasilhames nas mãos.

Em relação aos outros dois barracos, onde estavam alojados [REDACTED]
[REDACTED] (com sua esposa e duas enteadas) e [REDACTED] a situação era bastante semelhante.

Saliente-se que os locais de trabalho e de permanência desses trabalhadores situavam-se no meio da mata e que a ausência de locais adequados, protegidos e higiênicos para o preparo e para o consumo de alimentos deixa os empregados mais expostos a doenças transmitidas por insetos, que são atraídos por lixo e por restos de comida e, no caso específico, por ratos, que também são atraídos pelo entulho ao redor dos barracos.

Importante mencionar, também, que não havia instalações sanitárias nos locais, muito menos, instalações sanitárias exclusivas para a utilização das pessoas que manipulam alimentos, conforme determinados no item 31.23.6 da NR-31 e a limpeza dos utensílios e das mãos era feita em cima de tábuas existentes sobre uma velha caixa d'água, onde os trabalhadores também lavavam suas roupas.

Devido a esse ilícito, foi lavrado o Auto de Infração nº 01776360-6, anexo ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

7. Instalações Sanitárias

Além disso, contrariando, também, o item 31.23.3.1 da NR-31, o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias compostas de lavatório, vaso sanitário, mictório, chuveiro, água limpa e papel higiênico, com portas de acesso que impeçam o devassamento, sendo construídas de modo a manter o resguardo conveniente e situado em local de fácil e seguro acesso, ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.

Como já relatado, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção e de asseio pessoal, os trabalhadores do primeiro e do segundo barracos utilizavam uma estrutura improvisada, constituída por paredes inacabadas de alvenaria, telha de amianto e sem porta. Nessa estrutura não havia chuveiro e nem água encanada. Para tomarem banho, alguns trabalhadores faziam uso de um caneco com água proveniente de um tambor de plástico que estava no interior dessa estrutura.

Já o empregado [REDACTED] bem como a família do mesmo, utilizavam o córrego existente no local para seu asseio pessoal, sem qualquer privacidade para esse fim, expostos às intempéries e ao risco de ataque de animais peçonhentos, principalmente cobras. Ressalte-se que o córrego também era utilizado pelo gado da fazenda que transitava livremente e que podia ter a água contaminada pelas fezes dos animais.

Portanto, vemos que a ausência de instalações sanitárias prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, ao invés de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência da contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro - fecal, como as causadas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Face à presente irregularidade, lavrou-se o Auto de Infração nº 01776357-6, anexo a este relatório.

8. Água

Além de todas essas irregularidades, o empregador também deixou de fornecer água potável e limpa para consumo dos trabalhadores, contrariando o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

De fato, a água utilizada pelos trabalhadores para consumo era proveniente de dois poços, um próximo aos barracos ocupados pelos membros da Família Marinho e outro próximo ao barraco ocupado pelos outros dois trabalhadores e a família de um deles.

No entanto, o fechamento da abertura desses poços era feito por tábuas e restos de telhas de zinco e, no momento da vistoria, encontravam-se abertos, possibilitando contaminação da água por insetos, animais, folhas, sujeira e outros materiais. A água era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação.

Note-se que a atividade de confecção de cerca, roço, bem como as demais atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da fazenda, demandam esforço reconhecidamente acentuado, e, na propriedade rural em questão era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Com isso, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Também é importante destacar que não se conhece a procedência da água



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

que era consumida por esses trabalhadores, nem se conhece sobre sua potabilidade, o que acarreta risco dessa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

Saliente-se, ainda, o fato de que os trabalhadores relataram em depoimento haverem sofrido de males gastrointestinais, como diarréias, fato que atribuíam a ausência de qualidade da água consumida por eles, proveniente dos poços. E que, por vezes, nas frentes de trabalho, quando acabava a água dos poços levada por eles, os trabalhadores consumiam água do rio, que também era utilizado para banho por alguns trabalhadores e também era utilizada para o consumo pelo gado da fazenda.

Em decorrência da infração acima descrita, lavrou-se o Auto de Infração nº 01776352-5, que segue anexado a este relatório.

9. Manter moradia coletiva de famílias

Em clara afronta ao direito de privacidade e resguardo tutelados no item 31.23.11.3 da NR-31, que proíbe, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de família, verificou-se, na Fazenda Tuliane, a existência de uma moradia compartilhada entre um trabalhador, [REDACTED] e outro morador, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que residia no local com sua família, constituída pela sua esposa e uma enteada.

Vale salientar que esse barraco se tratava de um único cômodo e que, na tentativa de preservar um pouco da privacidade familiar, os próprios trabalhadores haviam improvisado uma divisória para separar esse espaço em dois ambientes distintos: um para a família e outro para o trabalhador que vivia sozinho.

Evidentemente, essa solução encontrada pelos obreiros não satisfazia de modo algum os requisitos de preservação da intimidade do núcleo familiar e, além de infringir o disposto na norma acima mencionada, tal condição ainda atentava contra a dignidade dos trabalhadores e das mulheres que ali viviam, impossibilitando a preservação da intimidade e da privacidade dos trabalhadores e da família de um deles.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

A irregularidade foi objeto do Auto de Infração nº. 01776358-4, anexado em cópia ao presente relatório.

10. Falta de camas

Em desrespeito ao postulado no item 31.23.5.1, alínea "a", o empregador deixou de dispor camas nos barracos utilizados pelos empregados como alojamento.

Conforme constatado, o empregador deixou de cumprir o disposto na norma regulamentar acima identificada e tampouco fez uso da permissão normativa do M.T.E., que possibilita a substituição da cama por redes, devido aos costumes da região.

No primeiro barraco, onde dormiam o Sr. [REDACTED] pai, e três de seus filhos, havia apenas uma cama utilizada por ele, sendo que os demais trabalhadores dormiam em espumas dispostas diretamente sobre o chão, sem nenhum conforto.

Nos demais barracos, também havia camas ou colchões adquiridos às expensas dos trabalhadores.

Dessa forma, com a conduta de não haver disponibilizado cama ou rede aos trabalhadores, além de desprezar o normativo vigente, o empregador onerou, forçosamente, os trabalhadores que, para dormirem, tiveram que arcar com os custos de aquisição de colchões que utilizavam e ainda os expôs a desconforto e riscos adicionais, ficando os trabalhadores que dormiam no chão sujeitos a incursões de animais peçonhentos durante o período de descanso noturno.

Em face dessa situação foi lavrado o Auto de Infração nº. 01776354-1, anexado em cópia ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

11. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação

Na fazenda Tuliane, ficou constatado que um dos empregados, [REDACTED] com idade de 16 anos, prestava serviços em locais prejudiciais a sua formação, em afronta ao artigo 403, parágrafo único da Consolidação das Leis Trabalhistas e à Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 178, de 14 de dezembro de 1999.

Embora exista a vedação legal ao trabalho nessa idade, o menor, nascido em 18/11/1994, filho de [REDACTED] que também laborava na fazenda, trabalhava na fazenda desde 13/02/2009, quando contava com apenas 14 anos, e desenvolvia atividade de roço de pasto, construção de cerca de madeira, de régua de curral, de reforma do mesmo, de descarregar caminhões e, eventualmente, aplicação de agrotóxicos, utilizando ferramentas perfurocortantes sem proteção adequada capaz de controlar o risco; pulverizando e manipulando agrotóxicos sem qualquer equipamento de proteção, em trabalho prejudicial a sua saúde e a sua segurança, elencado entre as piores formas de trabalho infantil conforme a Lista TIP aprovada pelo Decreto 6481 de 12 de junho de 2008.

Registre-se, ainda que o menor, de acordo com declarações dos trabalhadores e de seu pai, havia deixado os estudos pouco tempo antes de ir para a fazenda, porque "teria perdido o interesse e porque queria trabalhar".

Saliente-se, ainda, que foi realizado o afastamento do menor das atividades (Termo de Afastamento segue anexo) e o mesmo teve sua rescisão acompanhada pela equipe de fiscalização, conforme será melhor descrito adiante, sendo que esse adolescente, também estava submetido a condições análogas às de escravo e foi resgatado juntamente com os demais trabalhadores submetidos às mesmas condições.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração nº. 01776356-8, anexado em cópia ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Conforme descrito anteriormente, tratava-se de fiscalização rotineira do Grupo de Fiscalização Rural da SRTE/RO. No dia 13 de setembro de 2011, por volta das 11:00 h, uma dupla de auditores fiscais do trabalho, um motorista do M.T.E. e mais um policial rodoviário federal iniciaram fiscalização na Fazenda Tuliane.

Logo identificaram os primeiros dois barracos descritos no item H, habitados pelo Sr. [REDACTED] e seus filhos e identificaram que tais trabalhadores estavam submetidos a condições de análogas a de escravos. O restante da equipe foi, então, requisitada para se dirigir até à fazenda para que se pudessem ser iniciados os procedimentos de resgate desses trabalhadores.

Assim, logo depois, o restante da equipe chegou à fazenda e foi concluída a verificação física nos locais de permanência da Família Marinho. Após, parte da equipe deu início à tomada de declarações dos trabalhadores e a outra parte dirigiu-se à sede da fazenda para procurarem outros trabalhadores e tentarem localizar o empregador, Sr. [REDACTED] que atende pela alcunha de ' [REDACTED]



Equipe de fiscalização colhendo declarações dos trabalhadores





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Equipe de fiscalização colhendo declarações dos trabalhadores

Tão logo foram identificadas condições análogas a de escravo na Fazenda Tuliane, a equipe de fiscalização entrou em contato com a Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, em Porto Velho, e, à tarde, o Procurador do Trabalho, Sr. [REDACTED] chegou à fazenda e também tentou entrar em contato com o empregador.

Da fiscalização da sede, resultou a verificação dos três trabalhadores laborando sem o devido registro, porém vivendo em moradia familiar que atendia os requisitos dispostos na NR-31.

Em seguida, também foram fiscalizados os locais de permanência de outros dois trabalhadores, onde também foram identificadas condições degradantes e análogas a de escravo. Ressalte-se que esses dois barracos localizavam-se nas imediações dos barracos onde foram encontrados os trabalhadores pertencentes à Família Marins.

Após várias tentativas de se localizar o Sr. [REDACTED] apurou-se a informação de que o mesmo estaria fora do país, na Guiana, onde supostamente teria negócios relacionados com o garimpo. Apurou-se, também, que o Sr. [REDACTED] teria sociedade com o Sr. [REDACTED] proprietário de uma fazenda próxima à Fazenda Tuliane, e que os trabalhadores encontrados em situação degradante nesta fazenda também já haviam realizado serviços na fazenda do Sr. [REDACTED]

Com base nas informações recebidas, identificou-se uma grande possibilidade de também haver trabalho em condição análoga a de escravo na fazenda do Sr. [REDACTED] Contudo, como já era noite e a equipe não dispunha de equipamentos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

adequados para realizar fiscalização noturna, decidiu-se fiscalizar a fazenda do sócio do Sr. [REDACTED] apenas na manhã do dia seguinte.

Assim, como estratégia para se evitar que a notícia de resgate de trabalhadores chegasse até a outra fazenda que seria fiscalizada no dia seguinte, os trabalhadores da Fazenda Tuliane não foram informados sobre os procedimentos de resgate que seriam realizados pela equipe de fiscalização, tampouco sobre a fiscalização que seria realizada na fazenda do Sr. [REDACTED] tendo-lhes sido dito se tratar de fiscalização rotineira às fazendas da região. Com isso, os trabalhadores permaneceram mais uma noite na Fazenda Tuliane.

No dia seguinte, 14 de setembro de 2011, procedeu-se a fiscalização na Fazenda Sonho Meu, de propriedade do Sr. [REDACTED] onde também foram identificados trabalhadores laborando em situação degradante e análoga à de escravo. Essas condições serão melhor detalhadas em relatório específico, que segue em conjunto com o presente relatório.

Após a verificação física na Fazenda Sonho Meu, enquanto parte da equipe tomava as declarações dos trabalhadores, dois auditores iniciaram deslocamento para Porto Velho para buscar contato com o empregador, entretanto, ao passarem por uma das casas da fazenda, onde habitava o tio do Sr. [REDACTED] decidiram conversar com o mesmo, o qual colocou a fiscalização em contato com o Sr. [REDACTED] ocasião na qual foi esclarecida toda a situação encontrada em ambas as fazendas e solicitado que se tomasse providências para solucionar tais problemas.

Foi nesta ocasião que o Sr. [REDACTED] informou ao coordenador da fiscalização que de fato era sócio do Sr. [REDACTED] na criação de cerca de 200 (duzentas) cabeças de gado, quando se prontificou a realizar a retirada dos obreiros das duas fazendas, e que posteriormente se acertaria com o Sr. [REDACTED]. Desta forma, o Sr. [REDACTED] informou que estaria se deslocando de Porto Velho – RO, onde trabalha e mantém residência, para se encontrar com a equipe de fiscalização em Jaci-Paraná, distrito de Porto Velho – RO, ainda no mesmo dia. Assim, o empregador foi orientado a encontrar parte da equipe no hotel, em Jaci-Paraná, onde a mesma estava hospedada.

Na tarde do mesmo dia, o Sr. [REDACTED] juntamente com o Sr. [REDACTED] que é contador das duas fazendas, encontraram a equipe de fiscalização no hotel e foram melhor informados sobre a fiscalização nas fazendas dele e do Sr. [REDACTED] e lhe foi





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

determinada a imediata retirada dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo em sua fazenda. Novamente, o Sr. [REDACTED] esclareceu que, de fato, mantinha negócios com o Sr. [REDACTED] e que o mesmo estaria fora do país e comprometeu-se a realizar a retirada e os demais procedimentos determinados pela equipe de fiscalização também em relação aos trabalhadores encontrados em situação degradante na Fazenda Tuliane, de propriedade do Sr. [REDACTED] dizendo que "depois acertaria com o [REDACTED].

Algumas horas depois, começaram a chegar ao hotel os trabalhadores retirados da Fazenda Tuliane e da Fazenda Sonho Meu e foi realizada acareação entre os trabalhadores e Sr. [REDACTED] para serem esclarecidas as informações a respeito do início dos contratos, dos valores recebidos a título de adiantamentos, da forma de aferição da remuneração, dos valores acordados a título de remuneração e de possíveis descontos indevidos referentes às ferramentas ou equipamentos de proteção individual utilizados pelos trabalhadores.



Trabalhadores aguardando para fazer a acareação com o empregador

Na madrugada do dia 15, foram elaboradas planilhas de cálculo das verbas devidas aos trabalhadores das duas fazendas e essas planilhas foram entregues ao Sr. [REDACTED] que as repassou ao Sr. [REDACTED] para providenciar as rescisões e registros em CTPS e Livro de Registro de Empregados, tendo sido agendado para o dia seguinte o pagamento dos valores rescisórios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Também foi providenciada, pelo Sr. [REDACTED] a realização dos exames médicos dos trabalhadores através de médico na cidade e o escritório de contabilidade providenciou o devido registro, retroativamente ao período de início de prestação de serviços, de todos os trabalhadores resgatados das duas fazendas, bem como o vaqueiro, do encarregado e da cozinheira encontrados na Fazenda Tuliane sem o devido registro, mas que estavam alojados em condições dignas de habitabilidade.

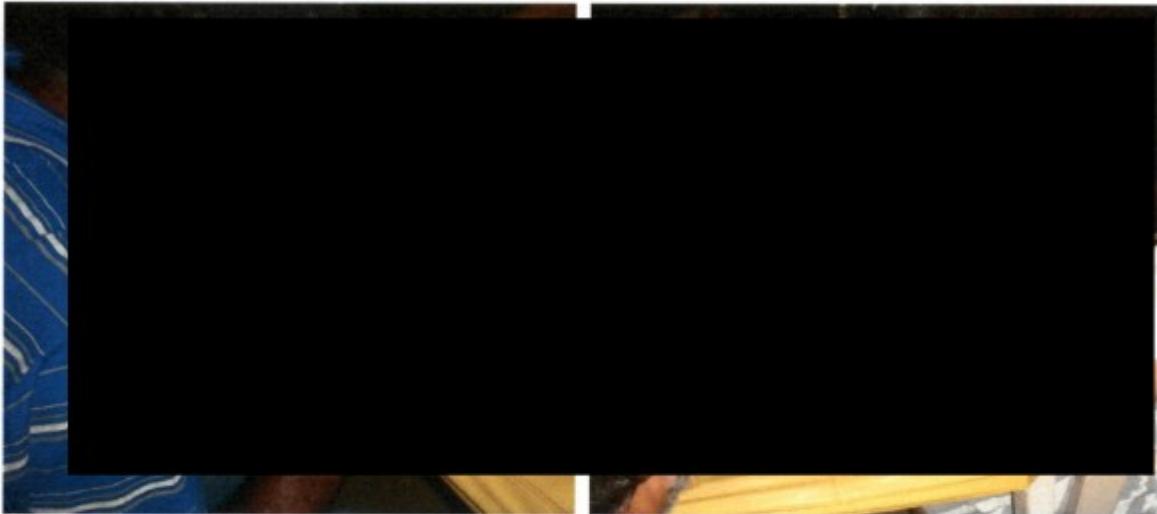
Ao Sr. [REDACTED] foi determinado que fosse realizado, retroativamente, o recolhimento relativo ao FGTS de todo o período trabalhado por cada trabalhador das duas fazendas, bem como também fosse recolhido o valor relativo à multa de 40% em razão de término de contrato na modalidade de rescisão indireta. Com isso, foi estabelecido o prazo até 05 (cinco) dias para que fosse realizado o recolhimento, fato que será acompanhado pela equipe de fiscalização por meio de contatos com o contador e consultas aos sistemas da CEF.

Também ficou determinada que fosse realizada a informação no CAGED a respeito das movimentações desses vínculos, fato que também será verificado pela equipe de fiscalização por meio de consultas ao sistema CAGED.

Nessa mesma data, 14 de setembro, deu-se início ao preenchimento das Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado para todos os trabalhadores encontrados em situação degradante, bem como foram emitidas carteiras de trabalho para os trabalhadores que não as possuíam. No total, foram emitidas nove CTPS: cinco para os trabalhadores da Fazenda Tuliane e quatro para os trabalhadores da Fazenda Sonho Meu.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Nesse dia, os trabalhadores retirados das duas fazendas ficaram hospedados no mesmo hotel onde foram realizados os procedimentos descritos acima e onde também estava hospedada a equipe de fiscalização. Ressalte-se que a atividade de acareação foi encerrada apenas depois da meia noite.

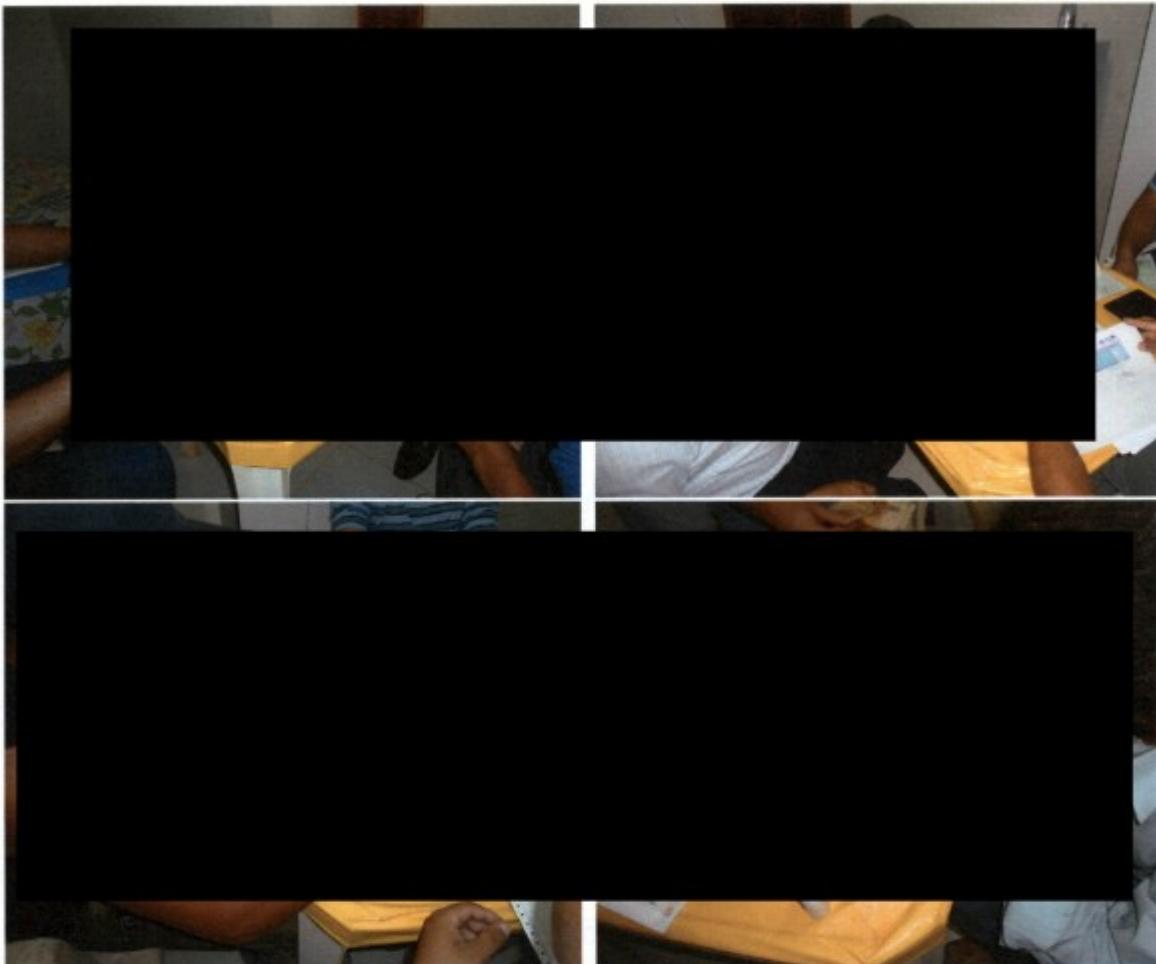
No dia seguinte, então, dia 15 de setembro de 2011, à tarde, no mesmo hotel, a equipe de fiscalização acompanhou o pagamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores retirados das duas fazendas e homologou os respectivos termos de rescisão de contratos. Também foi acompanhada a assinatura de admissão e dispensa dos trabalhadores nos Livros de Registro dos Empregados das duas propriedades rurais.

O pagamento das verbas rescisórias foi realizado pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] contador das Fazendas Sonho Meu e Tuliane.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



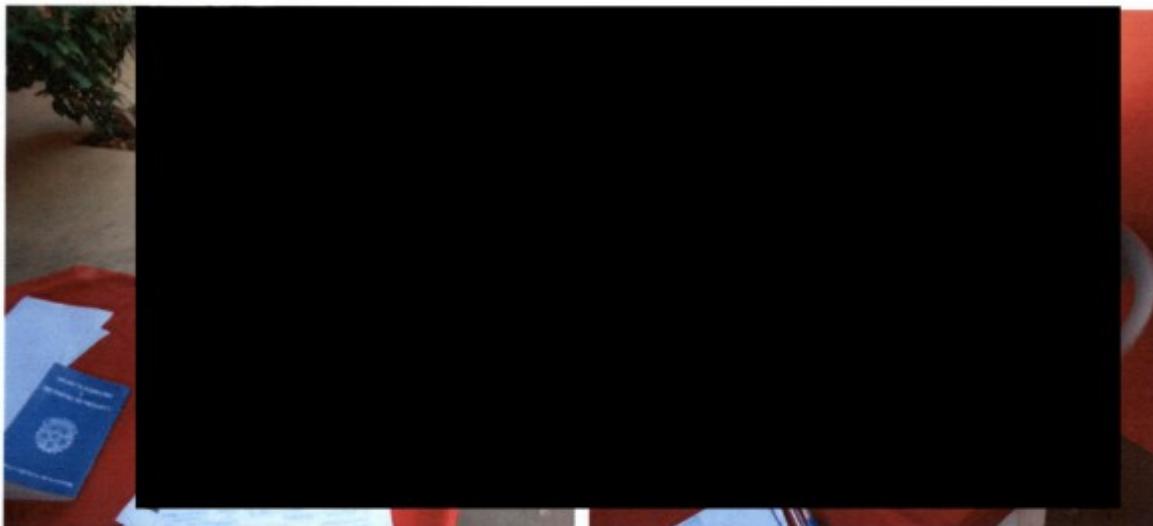
Homologação no pagamento das verbas rescisórias

Nesse dia, foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego e os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos e prazos relativos ao saque do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre a necessidade de providenciar documentos pessoais, bem quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança; e sobre os riscos do aliciamento.

No total, foram emitidas 12 Guias de Seguro Desemprego: oito para os trabalhadores da Fazenda Tuliane, de propriedade do Sr. [REDACTED] e quatro para os trabalhadores da Fazenda Sonho Meu, de propriedade do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Preenchimento de Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado

No dia 16 de setembro de 2011, na Superintendência Regional de Trabalho e Emprego em Rondônia, no município de Porto Velho – RO, houve entrega dos autos de infração ao Sr. [REDACTED] contador e preposto do S. [REDACTED] conforme carta de preposto que segue anexa.

Na mesma data, no prédio do Ministério Público do Trabalho, também em Porto Velho, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre a Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª e os Srs. [REDACTED] que assumiram o compromisso de cumprir a legislação trabalhista conforme o TAC que segue anexo.

O TAC firmado entre o MPT e os Srs. [REDACTED], prevê, a título de indenização por dano moral coletivo em razão haverem reduzido trabalhadores à condição análoga à de escravo, o valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), devendo ser pago o valor de R\$ 25.000,00 pelo Sr. [REDACTED] e R\$ 25.000,00 pelo Sr. [REDACTED] a serem revertidos em equipamentos próprios para fiscalização em propriedades rurais, sobretudo em procedimentos de resgate de trabalhadores em situação análoga a de escravo, como impressoras portáteis, geradores de energia, rádios comunicadores de longo alcance e lanternas com grande poder de luminosidade, que serão utilizados pela SRTE/RO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**K) DADOS CONSOLIDADOS DAS OPERAÇÕES NAS FAZENDAS TULIANE
E SONHO MEU**

Local: Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho – RO

Período: 13 a 16 de setembro de 2011.

EMPREGADOS ALCANÇADOS	15
EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS	15
REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	15
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	12
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 85.949,11
VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	R\$ 50.000,00 *
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	20
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA	00
NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS	01
NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16)	01
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	12
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	09

* reversíveis em equipamentos para fiscalização rural e de combate ao trabalho análogo ao de escravo por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, conforme relação descrita no item J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

L) CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização da Fazenda Tuliane, resulta, claramente, o desrespeito do empregador a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como se viu, os trabalhadores da fazenda, com exceção daqueles que moravam na sede, eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de seus locais de permanência entre as jornadas de trabalho.

Alojamento coberto e fechado, com proteção contra intempéries e com portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança, camas com colchão, locais para tomada de refeições com mesas e cadeira e em condições higiênicas, iluminação e ventilação adequadas, instalações sanitárias e água potável para consumo são requisitos mínimos que diferenciam o tratamento de seres humanos e de animais.

Assim, ao permitir que os trabalhadores, entre outros fatos, dormissem em barracos desprotegidos, realizassem suas necessidades de excreção no meio da mata e utilizassem água de poço que desprovia de condições higiênicas e que





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

supostamente chegou até a causar adoecimento dos trabalhadores, sem contar na situação de outros trabalhadores que tomavam banho em rio, em total devassamento e na família que dividia sua residência com outro trabalhador, claramente feriu a dignidade dos mesmos, aviltando sua característica essencial de ser humano. E, além disso, o empregador ainda feria direitos trabalhistas básicos e essenciais, como o pagamento em dia do salário e meio ambiente seguro de trabalho.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignorou a valorização do trabalho humano e negou aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não ofereceu a contrapartida esperada na geração de emprego, na medida em que submeteu os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo alimentação condizente nem oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hidrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão de oito trabalhadores da Fazenda Tuliane a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com indícios, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo e foram realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que permitir que empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores para aumentarem





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

seus lucros é conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA, IBAMA e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

É o relatório.

